



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918796 - PE (2024/0198483-9)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR. MERA REITERAÇÃO. HC 823.084/RN. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Foi impetrado anteriormente perante esta Corte Superior o HC 823.084/RN, também em benefício do ora paciente, o qual apontava como ato coator a mesma decisão ora impugnada, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, revelando-se, portanto, o presente *mandamus* mera reiteração.

- Embora a defesa aponte diferenças no pedido e na causa de pedir, tem-se que o que se busca, em síntese, é impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse contexto, não é possível a utilização do *habeas corpus*, haja vista a previsão expressa de recurso próprio no Código de Processo Civil, o que, conforme já explicitado no *mandamus* anterior, impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Reafirmo, portanto, que, a matéria já foi trazida anteriormente a esta Corte Superior e analisada na íntegra, o que impede o conhecimento do presente *writ*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918796 - PE (2024/0198483-9)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR. MERA REITERAÇÃO. HC 823.084/RN. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Foi impetrado anteriormente perante esta Corte Superior o HC 823.084/RN, também em benefício do ora paciente, o qual apontava como ato coator a mesma decisão ora impugnada, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, revelando-se, portanto, o presente *mandamus* mera reiteração.

- Embora a defesa aponte diferenças no pedido e na causa de pedir, tem-se que o que se busca, em síntese, é impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse contexto, não é possível a utilização do *habeas corpus*, haja vista a previsão expressa de recurso próprio no Código de Processo Civil, o que, conforme já explicitado no *mandamus* anterior, impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Reafirmo, portanto, que, a matéria já foi trazida anteriormente a esta Corte Superior e analisada na íntegra, o que impede o conhecimento do presente *writ*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que o recurso especial teria sido interposto dentro do prazo legal e que a decisão da Corte Regional deveria ser cassada, para que outra fosse proferida, admitindo o recurso defensivo. Ademais, afirmou que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade ao agravo interno interposto contra

referida decisão. Pugnou, assim, pela cassação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, para que outra fosse proferida.

Contudo a ordem foi indeferida liminarmente, por ser mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 823.084/RN.

No presente agravo regimental, a defesa afirma que neste *writ* foi formulado pedido diverso do constante no anterior, não havendo se falar, portanto, em mera reiteração. Na impetração anterior, pediu-se a admissão do recurso especial e na presente pediu-se apenas a cassação da decisão que não admitiu o recurso especial. Ademais, afirma que foi trazida também nova causa de pedir, referente ao princípio da fungibilidade.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, foi impetrado anteriormente perante esta Corte Superior o *Habeas Corpus* n. 823.084/RN, também em benefício do ora paciente, o qual apontava como ato coator a mesma decisão ora impugnada, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, revelando-se, portanto, o presente *mandamus* mera reiteração.

No mencionado *mandamus*, ficou consignado que:

*De plano, verifico que o habeas corpus foi impetrado, em um primeiro momento, com o objetivo de dar seguimento ao recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal Regional, por intempestividade. Contudo, como é de conhecimento, o art. 1.042 do Código de Processo Civil disciplina que o recurso cabível, na hipótese, é o agravo nos próprios autos. Assim, não se tratando de regramento legal que gere qualquer tipo de dúvida objetiva, verifica-se que a impetração do writ revela erro grosseiro, o que impede até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*Ao ensejo:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO MANEJADA VISANDO À SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não é possível conhecer do presente mandamus, porquanto foi impetrado visando unicamente à subida do recurso especial, cujo seguimento foi obstado pelo Tribunal de origem por intempestividade. O recurso cabível na referida hipótese é o agravo nos próprios autos previsto no art. 544 do Código de Processo Civil e no art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Assim, não se tratando de regramento*

*legal que gere qualquer tipo de dúvida objetiva, verifica-se que a impetração do writ revela erro grosseiro, o que impede até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 340.167/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 24/11/2015.)*

Embora a defesa aponte, no presente agravo regimental, que há diferenças no pedido e na causa de pedir, tem-se que o que se busca, em sítense, é impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse contexto, tem-se a impossibilidade de se utilizar o *habeas corpus*, haja vista o recurso cabível estar expressamente previsto no Código de Processo Civil, o que, conforme já explicitado no *madamus* anterior, impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Reafirmo, portanto, que, a matéria já foi trazida anteriormente a esta Corte Superior e analisada na íntegra, o que impede o conhecimento do presente *writ*.

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA POR ESTE COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023).**

**2. Além de o HC n 765363/SP reiterar pedido já analisado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 764.059/SP, frise-se que este Colegiado se pronunciou pela competência da Justiça Comum quanto aos fatos delituosos apurados na Ação Penal 0010201-20.2016.8.26.0510 que tramitou perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.**

**Diante disso, é defeso a esta Corte Superior de Justiça julgar habeas corpus contra ato próprio, porquanto, à luz do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a competência para conhecer originalmente do pedido de habeas corpus cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Nesse sentido: AgRg no HC n. 272.077/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/10/2018 e RHC n. 39.858/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/11/2014.**

**3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

**(AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)**

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0198483-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 918.796 / PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000792120134058404 08046114420244050000 08057739220184058404  
1283000000792018 128300000079201895 8000792120134058404  
8046114420244050000 8057739220184058404

PAUTA: 19/08/2024

JULGADO: 01/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNO MACEDO DANTAS  
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO  
PACIENTE : KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE  
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.